AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829813 - DF (2021/0025208-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAB AMALIA ALENCAR SACRAMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404 MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.* REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A "colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do

Documento eletrônico VDA32560977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:58:06
Código de Controle do Documento: 56a9520a-4184-4b85-8450-55fd5f2f68df

procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020)"

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32560977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:58:06
Código de Controle do Documento: 56a9520a-4184-4b85-8450-55fd5f2f68df

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829813 - DF (2021/0025208-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAB AMALIA ALENCAR SACRAMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404 MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.* REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A "colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020)"

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MAB AMÁLIA ALENCAR SACRAMENTO DE SOUZA (MAB) promoveu ação de cobrança contra AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. (AMIL), objetivando ressarcimento de valores gastos em procedimento cirúrgico para tratamento de endometriose profunda, realizado em São Paulo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, condenando-se MAB ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 153/156).

A apelação interposta por MAB não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. REDE DESCREDENCIADA. REEMBOLSO. I - A relação jurídica derivada de contrato de plano de saúde submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, Súmula 608 do e. STJ. II - É lícita a recusa de reembolso das despesas de honorários médicos decorrentes de procedimento cirúrgico realizado por profissional não credenciado do plano de saúde, art. 12, inc. VI, da Lei 9.656/98, pois não caracterizada a impossibilidade ou indisponibilidade da rede credenciada nem urgência ou emergência na realização da cirurgia. Improcedência do pedido de reparação de danos materiais. III - Apelação desprovida* (e-STJ, fl. 205).

Os embargos de declaração opostos por MAB foram rejeitados (e-STJ, fls. 225/231).

Irresignada, MAB interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação dos arts. 373, I e II, 1.022 do NCPC, 12, VI, da Lei nº 9.656/98, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omisso quanto a (i) vícios da contestação, ante a ausência de impugnação específica à falha na prestação do serviço pelo médico credenciado e à emergência do tratamento; (ii) impossibilidade de MAB produzir prova quanto a inexistência de profissionais especialistas disponíveis na rede credenciada; e (iii) comprovação do caráter emergencial do atendimento; (2) não é possível atribuir a MAB o ônus de provar que não havia profissionais disponíveis, prova de difícil produção; e (3) o beneficiário do plano de saúde tem direito ao reembolso ainda que não se caracterize situação de urgência ou emergência.

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação do art. 1.022 do NCPC; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 269/270).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão de sua intempestividade.

Em juízo de reconsideração, conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 359 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, MAB, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** inaplicabilidade da Súmula nº 568 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 380/386).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente, quanto a alegação de violação do art. 373, I e II, do NCPC, *alegando que não é possível atribuir a MAB o ônus de provar que não havia profissionais disponíveis, prova de difícil produção*, que o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

> *Ainda, o julgado foi claro ao consignar que a limitação de reembolso está prevista na Lei 9.656/98 e que* ***não ficou constatada a impossibilidade ou indisponibilidade de profissionais na rede credenciada da embargada-apelada, especialmente porque a embargante-apelante se consultou com Médico credenciado e asseverou que não conseguiu rápido atendimento com outros profissionais*** *[...]* (e-STJ, fl. 229 - sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Ação de obrigação de fazer, na qual alega que o pedido de cobertura de procedimento cirúrgico foi indeferido pela operadora do plano de saúde, o que motivou a utilização do serviço fora da rede credenciada, requerendo, dessa forma, o reembolso integral das despesas efetuadas em nosocômio de alto custo.*
> *2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.697.189/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/5/2021, DJe 20/5/2021)

De outra parte, a decisão consignou expressamente, quanto a alegação da violação do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, ao sustentar que o beneficiário do plano de saúde tem direito ao reembolso ainda que não se caracterize situação de urgência ou emergência, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reembolso de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é exigível apenas em situações excepcionais, a exemplo da insuficiência de profissionais credenciados ou urgência ou

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

emergência.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUADRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DOS VALORES PAGOS. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem consignou que, muito embora o atendimento médico tenha sido feito em hospital não pertencente à rede credenciada, configurou-se a hipótese de restituição limitada aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde. Tendo a caracterização da situação de urgência e emergência sido feita com base na interpretação de fatos, provas e termos do contrato do plano de saúde, incidem as Súmulas 5 e 7/STJ sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2043025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/4/2022, DJe 25/4/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. 3. USUÁRIO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO POR INDICAÇÃO MÉDICA. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA POR PROFISSIONAL/HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO INTEGRAL DE VALORES. COBERTURA LIMITADA AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. PRECEDENTE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Conforme o art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação".*
> *2. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Assim, é tempestivo o agravo em recurso especial interposto pela parte agravada.*
> *3. Em recentemente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).*
> *3.1. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação à limitação de reembolso das despesas médicas-hospitalares, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo*

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

necessária tão somente a revaloração jurídica na hipótese.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.721.586/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/8/2021, DJe 13/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. No que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão hostilizado o teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a legalidade da negativa de cobertura do procedimento médico na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.602.582/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 7/6/2021, DJe 11/6/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:43
Código de Controle do Documento: bfbba1c8-1f33-43db-974e-559424db7e19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.829.813 / DF

Número Registro: 2021/0025208-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07248296820198070001 7248296820198070001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAB AMALIA ALENCAR SACRAMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAB AMALIA ALENCAR SACRAMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32554162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:55:55
Código de Controle do Documento: 1498b059-d8e0-412e-9735-32095fff8e1d

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:55:55
Código de Controle do Documento: 1498b059-d8e0-412e-9735-32095fff8e1d